



SENADO FEDERAL
Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Sociais (CAS)

Data da reunião: 17/09/2025
Presidente: Senador Marcelo Castro

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p>PL 126/2025</p> <p>Ementa: Institui o Marco Regulatório da Vacina e dos Medicamentos de Alto Custo Contra o Câncer no Brasil e cria normas para o desenvolvimento, pesquisa, produção, distribuição e acesso de vacinas contra o câncer, com foco em inovação científica, acesso universal e equidade no Sistema Único de Saúde (SUS), e estabelece diretrizes para o fomento à pesquisa, à produção nacional e à colaboração internacional.</p> <p>Autoria: Senadora Dra. Eudócia</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Flávio Arns	Pela aprovação do Projeto, nos termos da Emenda nº 6 (substitutivo), e pela prejudicialidade das Emendas nº 1-T a 5-T.	O projeto tem como objetivo instituir o Marco Regulatório da Vacina e dos Medicamentos de Alto Custo Contra o Câncer no Brasil. Para tanto, entre suas disposições: a) cria o Fundo Nacional de Pesquisa e Inovação em Oncologia (FUNPIO), destinado ao financiamento de estudos, projetos e iniciativas relacionados ao desenvolvimento de vacinas e à produção nacional de medicamentos oncológicos de alto custo; b) determina que o Poder Executivo deverá criar programa de incentivo à pesquisa em oncologia, que deverá abarcar financiamento de projetos de pesquisa, parcerias universidades e centros de pesquisa públicos e privados, estímulo à criação de startups de biotecnologia voltadas para a área, e incentivo ao uso de tecnologias como inteligência artificial e sequenciamento genético; c) determina que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) deverá estabelecer processo acelerado e específico para avaliação, aprovação e registro de vacinas e medicamentos de alto custo contra o câncer; d) estabelece como competência do SUS a oferta gratuita e universal das vacinas e medicamentos oncológicos, com prioridade para grupos específicos, em diferentes estágios da doença, e levando em consideração critérios clínicos e imunológicos; e) estabelece que o Ministério da Saúde deverá coordenar os programas de implementação das ações, mediante apoio das secretarias estaduais e municipais de saúde; f) estabelece medidas de incentivo ao desenvolvimento e à fabricação local de vacinas e medicamentos oncológicos, por meio de incentivos fiscais, parcerias público-privadas e programas de capacitação tecnológica para a indústria farmacêutica; e g) cria o Programa de Transferência de Tecnologia Oncológica, cuja finalidade é promover a transferência de tecnologia para a produção nacional.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>O relator vota pela aprovação do projeto, nos termos de substitutivo que acolhe sugestões constates das demais emendas apresentadas e amplia o escopo da proposição para incluir os produtos de terapia avançada oncológicos. O substitutivo relaciona os princípios e diretrizes relativos às vacinas contra o câncer e aos medicamentos e produtos de terapia avançada oncológicos em três eixos. O primeiro, que trata da produção e regulação sanitária, discorre sobre a redução da dependência externa, a transferência de tecnologia, as parcerias público-privadas, a transparência e a criação de ambiente regulatório favorável, respeitadas as competências dos órgãos reguladores. O segundo, que trata de pesquisa, desenvolvimento e inovação, enumera instrumentos de fomento: subvenção econômica, incentivos fiscais, poder de compra do Estado e encomenda tecnológica, bem como apoio à inteligência artificial, ao sequenciamento genético e à modernização de laboratórios públicos. O terceiro, que trata do acesso universal e igualitário, estabelece um conjunto de diretrizes, tais como gratuidade, educação em saúde, critérios de utilização baseados em perfil clínico e imunológico e ampliação do acesso a tratamentos inovadores. Quanto à regulação, enquadra as vacinas contra o câncer e os medicamentos e produtos de terapia avançada oncológicos na categoria prioritária em processos de registro e de alteração pós-registro, seguindo determinações já previstas na Lei 6.360/1976. Por fim, autoriza a criação do FUNPIO.</p> <p>1- Em 10/09/2025, foi concedida vista coletiva, nos termos regimentais. 2- Nos termos do art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento Interno do Senado Federal, se for aprovado o substitutivo, será ele submetido a turno suplementar.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
2	<p>PL 2158/2023</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que “dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências”, para permitir que os medicamentos isentos de prescrição possam ser comercializados e dispensados por supermercados, que disponham de farmacêutico.</p> <p>Autoria: Senador Efraim Filho</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Humberto Costa	Pela aprovação do Projeto, nos termos de emenda substitutiva que apresenta.	<p>O projeto pretende permitir que medicamentos isentos de prescrição (MIPs) possam ser comercializados e dispensados por supermercados, desde que disponham de farmacêutico.</p> <p>Foram apresentadas duas emendas na comissão. A Emenda nº 1 – CAS propõe que seja permitida a comercialização de medicamentos isentos de prescrição em supermercados, mesmo sem a presença de farmacêutico, contanto que os requisitos sanitários sejam respeitados. A Emenda nº 2 – CAS propõe a instalação de farmácia completa dentro do supermercado, em área específica.</p> <p>O relator vota pela aprovação do projeto, na forma de substitutivo que rejeita a Emenda nº 1 – CAS e acolhe parcialmente a Emenda nº 2 – CAS, mantendo a possibilidade de instalação de farmácia ou drogaria no interior de supermercados, desde que em espaços fisicamente delimitados, segregados e de uso exclusivo para a atividade farmacêutica. Prevê a possibilidade de supermercados exercerem tal atividade diretamente ou mediante convênios com farmácias ou drogarias devidamente licenciadas e registradas junto aos órgãos competentes. Ademais, determina a obrigatoriedade da presença de farmacêutico legalmente habilitado durante todo o horário de funcionamento da farmácia instalada em área de supermercado; permite a contratação de canais digitais e plataformas de comércio eletrônico para fins de logística e entrega ao consumidor final (desde que respeitado o marco regulatório sanitário); e estabelece que medicamentos sujeitos a controle especial somente poderão ser dispensados após o pagamento, ou deverão ser transportados do balcão de atendimento ao local de pagamento em embalagem lacrada, inviolável e devidamente identificada. Em razão de apresentação de nova emenda, o relator apresentou complementação de voto em que rejeita a Emenda nº 3 – CAS, mas realiza ajustes de redação para tornar mais claros dispositivos do substitutivo previamente apresentado.</p> <p>1- Em 27/05/2025, 11/06/2025 e 09/07/2025, foram realizadas audiências públicas para instrução da matéria.</p> <p>2- Em 10/09/2025, foi concedida vista coletiva, nos termos regimentais.</p> <p>3- Em 15/09/2025, foi apresentada a Emenda nº 5, de autoria do Senador Dr. Hiran (pendente de relatório).</p> <p>4- Nos termos do art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento Interno do Senado Federal, se for aprovado o substitutivo, será ele submetido a turno suplementar.</p>

Consultoria Legislativa do Senado Federal

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Sociais (CAS)

4

Data da reunião: 17/09/2025

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
3	<p>PL 6172/2023</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para determinar prazo máximo de cento e oitenta dias para a oferta, pelo SUS, de novos medicamentos, produtos e procedimentos, ou de protocolo clínico e diretriz terapêutica, contado a partir da data de publicação da decisão de incorporação.</p> <p>Autoria: Senadora Mara Gabrilli</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senadora Dra. Eudócia	Pela aprovação do Projeto.	<p>O projeto altera a Lei Orgânica da Saúde para determinar o prazo máximo de 180 dias, prorrogável por 90 dias, para a oferta, pelo SUS, de novos medicamentos, produtos e procedimentos, ou de protocolo clínico e diretriz terapêutica. O referido prazo, além de começar a ser contado a partir da data de publicação da decisão de incorporação, também é aplicável quando da exclusão de tecnologia em saúde.</p> <p>A matéria foi apreciada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática, com parecer favorável ao Projeto.</p>
4	<p>PL 2336/2023</p> <p>Ementa: Dispõe sobre o exercício da atividade de condutor de ambulância da administração pública e da iniciativa privada; e altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).</p> <p>Autoria: Câmara dos Deputados</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senadora Professora Dorinha Seabra	Favorável ao Projeto, com a Emenda nº 1-CAE.	<p>O PL tem por objetivo dispor sobre o exercício da atividade de condutor de ambulância da administração pública e da iniciativa privada. Estabelece requisitos para o exercício da referida atividade; determina que as equipes de ambulâncias devem ter, pelo menos, um condutor e um membro da equipe de saúde; prevê a obrigatoriedade de registro do condutor de ambulância; reconhece a categoria como integrante da área da saúde; exige curso de reciclagem a cada cinco anos e habilitação em categoria D ou E; e prevê prazo de 60 meses para atendimento dos requisitos de escolaridade e de treinamento.</p> <p>Na CAE, foi aprovada emenda, acatada pela presente relatora, que inclui artigo para tratar das atribuições específicas do condutor de ambulância.</p> <p>1- A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, com parecer favorável ao Projeto.</p> <p>2- Em 27/08/2025, foi concedida vista coletiva, nos termos regimentais.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
5	<p>PL 5228/2019 (Substitutivo-CD)</p> <p>Ementa: Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para instituir o contrato de primeiro emprego e o contrato de recolocação profissional.</p> <p>Autoria: Câmara dos Deputados</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	<p>Senador Renan Calheiros</p>	<p>Favorável ao Projeto, com duas emendas (de redação) que apresenta e ressalvada a supressão dos arts. 441-N a 441-Y da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 5228, de 2019 (Substitutivo-CD).</p>	<p>O projeto de lei original pretendia instituir a Nova Lei do Primeiro Emprego. Na Câmara dos Deputados, a proposição foi aprovada na forma de substitutivo com diversas modificações, dentre as quais a de introduzir a matéria como alteração da CLT e da Lei 8.212/1991.</p> <p>Na CLT, o Substitutivo propõe acrescentar ao Título III da CLT (Das Normas Especiais De Tutela Do Trabalho), os Capítulos V e VI, denominados, respectivamente, "Do Contrato de Primeiro Emprego" e "Do Contrato de Recolocação Profissional", contendo do arts. 441-A a 441-Y. A principal inovação é que o Substitutivo cria, além do Contrato de Primeiro Emprego, o Contrato de Recolocação Profissional, destinado aos trabalhadores com 50 anos ou mais e que segue, em linhas gerais, as disposições referentes ao Contrato de Primeiro Emprego, salvo quanto às disposições referentes aos aspectos educacionais deste. No tocante à disciplina do Contrato de Primeiro Emprego, o Substitutivo aumenta o percentual das contribuições sociais incidentes sobre o contrato e modifica os percentuais de contratação admissíveis, escalonando-os de forma diferente para as pequenas empresas. Além disso, torna o contrato permanente, ao eliminar a limitação temporal de cinco anos constante do art. 2º, § 2º do projeto original, e retira a possibilidade de retenção do salário para pagamento de financiamento estudantil.</p> <p>O relator é favorável ao projeto com ressalvas. Vota pela aprovação do Substitutivo no tocante ao Contrato de Primeiro Emprego. Já quanto ao Contrato de Recolocação Profissional, o relator manifesta-se contrariamente, não por seu mérito, mas por ser matéria alheia ao projeto original, não tendo passado pela adequada discussão no âmbito do Senado Federal, representando violação ao princípio do bicameralismo igualitário. Assim, propõe a supressão dos dispositivos que tratam da matéria, mediante a apresentação de duas emendas de redação para readequar a redação do PL.</p> <p>Em 28/05/2025, foi concedida vista coletiva, nos termos regimentais.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
6	<p>PL 2460/2022 Ementa: Institui o Programa Nacional de Cuidados Paliativos. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo</p>	Senador Otto Alencar	Favorável ao Projeto e à Emenda nº 1, com uma emenda que apresenta.	<p>O projeto visa a instituir o Programa Nacional de Cuidados Paliativos, cuja finalidade é prevenir e aliviar o sofrimento físico, psicológico, social e espiritual dos pacientes, bem como melhorar a qualidade de vida deles e de seus familiares, principalmente em casos de doenças que ameacem a continuidade da vida. O Programa estabelece que cuidados paliativos devem ser oferecidos precocemente no curso de qualquer doença que ameace a continuidade da vida, estendendo-se até a fase de luto. A proposta é garantir o direito de acesso a cuidados paliativos em todos os níveis do sistema de saúde nacional. Entre outras disposições, a iniciativa define os fundamentos do Programa, delinea princípios norteadores dos cuidados paliativos; e estabelece direitos e deveres de pacientes e familiares. Por fim, prevê que o financiamento do Programa deve ser objeto de pactuação tripartite entre União, estados e municípios.</p> <p>O relator vota pela aprovação do projeto e da Emenda nº1 – CAS, que visa a explicitar que a lei veda autorização para eutanásia ou suicídio assistido, ambos proibidos pela legislação brasileira. Ademais, apresenta nova emenda para restringir a aplicação dos dispositivos constantes do art. 8º ao ambiente hospitalar, de modo a limitar o alcance da obrigação e reduzir os impactos financeiros da iniciativa.</p>
7	<p>PL 2621/2023 Ementa: Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para tornar obrigatória a distribuição, pelo Sistema Único de Saúde (SUS), do cordão de fita com desenhos de girassóis para a identificação de pessoas com deficiências ocultas. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo</p>	Senador Plínio Valério	Favorável ao Projeto, com uma emenda (de redação) que apresenta.	<p>O PL acrescenta o inciso XII ao § 4º do art. 18 do Estatuto da Pessoa com Deficiência para prever, entre as ações e os serviços de saúde pública destinados à pessoa com deficiência, a distribuição do cordão de fita com desenhos de girassóis para a identificação de pessoas com deficiências ocultas.</p> <p>O relator vota pela aprovação do projeto, com emenda para incluir a medida proposta no inciso XI do § 4º do art. 18, ao invés de criar um inciso novo.</p> <p>A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com parecer favorável ao Projeto.</p>
8	<p>PL 1901/2022 Ementa: Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para prever o direito dos alunos a pelo menos duas refeições diárias completas, atendendo-se, integralmente, à ingestão diária recomendada de proteína, vitaminas e minerais para cada faixa etária contemplada. Autoria: Senador Rogério Carvalho [tramitação] Não Terminativo</p>	Senadora Teresa Leitão	Favorável ao Projeto.	<p>O projeto propõe alteração no Programa Nacional de Alimentação Escolar, para acrescentar dispositivo que estabelece que o direito à alimentação escolar compreende a efetiva disponibilização aos alunos de pelo menos duas refeições diárias completas, que devem atender integralmente à ingestão diária recomendada de proteínas, vitaminas e minerais.</p> <p>Matéria a ser apreciada pela Comissão de Educação e Cultura, em decisão terminativa.</p>

Consultoria Legislativa do Senado Federal

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) 7

Data da reunião: 17/09/2025

Item	Identificação da matéria
9	REQ 74/2025 - CAS Ementa: Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater sobre "Os Riscos da Exposição de Trabalhadores ao Benzeno". Autoria: Senador Paulo Paim
10	REQ 77/2025 - CAS Ementa: Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater a criação de Políticas Nacionais de Enfrentamento ao Retinoblastoma. Autoria: Senador Flávio Arns
11	REQ 78/2025 - CAS Ementa: Requer, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 3669/2023, que "institui o mês de outubro como o Mês de Conscientização da Síndrome de Rett". Autoria: Senadora Jussara Lima
12	REQ 79/2025 - CAS Ementa: Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art.93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública conjunta CDH-CAS, objeto do REQ 75/2025 - CAS, seja ampliada a discussão para incluir a Colestase Intra-hepática Familiar Progressiva (PFIC), uma doença hepática rara que afeta a saúde de crianças e suas famílias, bem como requer a inclusão de convidada que especifica. Autoria: Senadora Damares Alves

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.